

de Contas Quadrimestrais, em descumprimento ao art. 335, inciso V, do RI/TCM-PA c/c a IN N.º 002/2019/TCM-PA, com os arts. 11, inciso VI, da Lei n.º 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa), com os arts. 71 a 75 da Constituição Federal e com o art. 71, §1º, da Constituição do Estado do Pará;

4) 1.500 (mil e quinhentas) UPF-PA, com fundamento no art. 698, inciso IV, alínea “b”, do RI/TCM-PA, pelo não envio das Prestações de Contas Mensais (Arquivos Contábil) a este TCM-PA, em descumprimento ao art. 335, §4º, do RI/TCM-PA c/c art. 6º, inciso I, da IN N.º 002/2019/TCM-PA;

b) Ao Erário Municipal, nos termos do art. 712, inciso I, e parágrafo único, do RI/TCM-PA, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do trânsito em julgado da decisão, nos termos do art. 714, do mesmo diploma legal:

1) 1.200 (mil e duzentas) UPF's-PA, com fundamento no art. 698, inciso IV, alínea “b”, do RI/TCM-PA, pelos incorretos empenho e recolhimento das Obrigações Patronais, no montante de R\$-834.269,55 (oitocentos e trinta e quatro mil duzentos e sessenta e nove reais e cinquenta e cinco centavos), em favor do INSS, e de R\$-3.256.597,31 (três milhões, duzentos e cinquenta e seis mil, quinhentos e noventa e sete reais e trinta e um centavos) em favor do RPPS, em descumprimento ao disposto no art. 195, inciso I, alínea “a”, da Constituição Federal de 1988; nos arts. 15, inciso I e 22, incisos I, II, 30, inciso I, alíneas “a” e “b”, da Lei n.º 8.212/91; no art. 35 da Lei Federal n.º 4.320/64 c/c o art. 50, inciso II da Lei Complementar n.º 101/2000 (LRF);

2) 600 (seiscentas) UPF's-PA, com fundamento no art. 698, IV, “b”, do RI/TCM-PA, pelo não repasse ao INSS e ao Instituto de Previdência do Município da totalidade das contribuições retidas dos contribuintes, no valor de R\$-386.567,50 (trezentos e oitenta e seis mil, quinhentos e sessenta e sete reais e cinquenta centavos) e de R\$-4.056,21 (quatro mil, cinquenta e seis reais e vinte e um centavos), respectivamente, em descumprimento ao estabelecido no art. 216, inciso I, alínea “b”, do Decreto Federal n.º 3.048/1999.

III. Fique a Ordenadora desde já CIENTE de que o não recolhimento das multas aplicadas, na forma e nos prazos fixados, após o trânsito em julgado da presente decisão, resultará nos acréscimos decorrentes da mora, nos termos do art. 703, incisos I a III, do RI/TCM-PA. Ademais, no caso de não atendimento às referidas determinações, fica a Secretaria-Geral do Tribunal autorizada a proceder com os trâmites necessários para o efetivo protesto e execução do título, na forma regimental.

7ª Sessão Plenária Ordinária Virtual do Tribunal de Contas dos Municípios de 13 a 17 de abril de 2026.

[Download Anexo - Relatório e Voto do Relator](#)

ACÓRDÃO Nº 49.490
Processo nº 098433.2023.2.000

Município: Parauapebas

Unidade Gestora: FUNDEB

Exercício: 2023

Responsável: José Leal Nunes CPF N.º 811.345.093-91

Contadora: Maria Onilce Rosa Pereira

Instrução: 1ª Controladoria

Assunto: Prestação de Contas de Gestão

MPCM/PA: Procurador Marcelo Fonseca Barros

Relatora: Conselheira Ann Clélia de Barros Pontes

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDEB DE PARAUAPEBAS. EXERCÍCIO 2023.

I. De acordo com a análise da 1ª Controladoria deste Tribunal, restaram as seguintes irregularidades/impropriedades: 1) Não foi repassado ao INSS a totalidade das contribuições retidas dos contribuintes; 2) Não foram efetuados os corretos empenho e recolhimento das Obrigações Patronais, A questão previdenciária, ao consultar o sítio eletrônico do Banco do Brasil (SISBB) valores referentes às contribuições previdenciárias estão sendo deduzidos diretamente do FPM, o que evidencia a existência de acordo de parcelamento da dívida previdenciária do Município junto ao INSS. Esta Corte de Contas TEM MITIGADO as irregularidades relacionadas à intempestividade no cumprimento das obrigações previdenciárias. As falhas identificadas não possuem gravidade suficiente para comprometer a regularidade das Contas, mas SUJEITA o Ordenador à aplicação de multas.

II. Votam pela REGULARIDADE COM RESSALVAS das contas. Recolhimento ao Erário Municipal.

Vistos, relatados e discutidos os autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão do Plenário, realizado nesta data e nos termos do relatório e proposição de voto da Conselheira Relatora:

DECISÃO:

I. VOTAM, nos termos do inciso II, do art. 45, da Lei Complementar Estadual n.º 109/2016 (Lei Orgânica do TCM-PA), pela REGULARIDADE, COM RESSALVAS, das Contas do FUNDEB de Parauapebas, referentes ao exercício financeiro de 2023, sob a responsabilidade do Sr. José Leal Nunes, em favor de quem DEVE SER expedido o Alvará de Quitação, na importância de R\$-417.675.519,01 (quatrocentos e dezessete milhões, seiscentos e setenta e cinco mil, quinhentos e dezenove reais e um centavo), pelas despesas ordenadas. Contudo, o referido instrumento de quitação SOMENTE DEVERÁ SER EXPEDIDO após a comprovação do recolhimento, dos seguintes valores, a título de multas:

a) Ao Erário Municipal, nos termos do art. 712, inciso I, e parágrafo único, do RI/TCM-PA, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do trânsito em julgado da decisão, nos termos do art. 714, do mesmo diploma legal:

1) 2.000 (duas mil) Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF's-PA, com fundamento no art. 698, inciso IV, alínea “b”, do RI/TCM-PA, pelo não repasse ao INSS das contribuições retidas dos contribuintes, no montante de R\$-25.494.478,22 (vinte e cinco milhões, quatrocentos e noventa e quatro mil, quatrocentos e



<https://www.tcmpa.tc.br/>



← Consulta via leitora de QR Code/ Este Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA é GRATUITO e sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará na Internet, no Endereço: <https://www.tcmpa.tc.br/diario-oficial-eletronico/>

setenta e oito reais e vinte e dois centavos), em descumprimento ao disposto no art. 216, inciso I, alínea "b", do Decreto Federal n.º 3.048/1999;

2) 2.000 (duas mil) UPF's-PA, com fundamento no art. 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM-PA, por não ter efetuado os corretos empenho e recolhimento das Obrigações Patronais, no montante de R\$-54.122.674,65 (cinquenta e quatro milhões, cento e vinte e dois mil, seiscentos e setenta e quatro reais e sessenta e cinco centavos), em descumprimento ao disposto no art. 195, inciso I, alínea "a", da Constituição Federal de 1988; nos arts. 15, inciso I; 22, incisos I, II; e 30, inciso I, alíneas "a" e "b", da Lei n.º 8.212/1991; no art. 35 da Lei Federal n.º 4.320/1964 c/c o art. 50, inciso II, da Lei Complementar n.º 101/2000 (LRF).

III. Fique o Ordenador desde já CIENTE de que o não recolhimento das multas aplicadas, na forma e nos prazos fixados, após o trânsito em julgado da presente decisão, resultará nos acréscimos decorrentes da mora, nos termos do art. 703, incisos I a III, do RI/TCM-PA. Ademais, no caso de não atendimento às referidas determinações, fica a Secretaria-Geral do Tribunal autorizada a proceder com os trâmites necessários para o efetivo protesto e execução do título, na forma regimental.

7ª Sessão Plenária Ordinária Virtual do Tribunal de Contas dos Municípios de 13 a 17 de abril de 2026.

[Download Anexo - Relatório e Voto do Relator](#)

ACÓRDÃO Nº 49.491
Processo nº 070422.2023.2.000

Município: Santana do Araguaia

Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Município

Exercício: 2023

Responsável: Giovanni Spindula Thomaz CPF N.º 172.116.382-49

Contador: Lourival José Marreiro da Costa

Instrução: 1ª Controladoria

Assunto: Prestação de Contas de Gestão

MPCM/PA: Procurador Marcos Vaz de Melo Maciel

Relatora: Conselheira Ann Clélia de Barros Pontes

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE SANTANA DO ARAGUAIA. EXERCÍCIO 2023.

I. Encerrada a instrução processual, a 1ª Controladoria do Tribunal informou que não restaram impropriedades e / ou irregularidades a sanear, nas Contas de Gestão do IPM.

II. Votam pela REGULARIDADE das contas.

Vistos, relatados e discutidos os autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão do Plenário, realizado nesta data e nos termos do relatório e proposição de voto da Conselheira Relatora:

DECISÃO:

I. VOTAM, nos termos do art. 45, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 109/2016 Lei Orgânica do TCM-PA pela REGULARIDADE das Contas do Instituto de Previdência do Município de Santana do Araguaia, referentes ao exercício financeiro de 2023, sob a responsabilidade do Sr. Giovanni Spindula Thomaz, em favor de quem DEVE SER EXPEDIDO o Alvará de Quitação, no valor de R\$-120.174.560,22 (cento e vinte milhões, cento e setenta e quatro mil, quinhentos e sessenta reais e vinte e dois centavos) pelas despesas ordenadas.

7ª Sessão Plenária Ordinária Virtual do Tribunal de Contas dos Municípios de 13 a 17 de abril de 2026.

[Download Anexo - Relatório e Voto do Relator](#)

ACÓRDÃO Nº 49.492
Processo nº 105312.2024.2.000

Município: Tucumã

Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Município

Exercício: 2024

Responsável: Marirley Modesto de Souza CPF N.º 963.790.902-82

Contadora: Dhanielle Sampaio Teixeira Moreira

Instrução: 1ª Controladoria

Assunto: Prestação de Contas de Gestão

MPCM/PA: Procuradora Maria Regina Franco Cunha

Relatora: Conselheira Ann Clélia de Barros Pontes

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE TUCUMÃ. EXERCÍCIO 2024.

I. Encerrada a instrução processual, a 1ª Controladoria do Tribunal informou que restou a seguinte impropriedade e / ou irregularidade: 1) A remessa da Prestação de Contas Mensais (Arquivo Contábil) competência de novembro ocorreu fora do prazo, com 21 (vinte e um) dias de atraso. A falha referente à remessa intempestiva das

Prestações de Contas, quando caracterizada por atraso inferior a 30 (trinta) dias, não compromete a regularidade das Contas. Deixam de aplicar multa em relação à remessa cuja intempestividade não ultrapassou o prazo

de 30 (trinta) dias

II. Votam pela REGULARIDADE COM RESSALVAS das contas. Alvará de Quitação.

Vistos, relatados e discutidos os autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão do Plenário, realizado nesta data e nos termos do relatório e proposição de voto da Conselheira Relatora:

DECISÃO: I. VOTAM, nos termos do art. 45, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 109/2016 (Lei Orgânica do TCM-PA), pela REGULARIDADE, COM RESSALVAS, das Contas do Instituto de Previdência do Município de Tucumã, referentes ao exercício

